

Proc. n.º 1746/2021/VQ/RV

De	m	-	n	d	-	nŧ	0

Demandados:

## 1. Relatório

## 1.1. A demandante,

residente na rua apresentou no TRIAVE,

no dia 6 de JULHO de 2021, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra pessoa coletiva, com sede na rua

aperfeiçoando mais tarde aquela petição, através

da chamada à instância, como demandada a

pessoa coletiva com sede no

pedindo, em

suma, a condenação das demandadas na reparação dos danos causados na habitação da consumidora pelos técnicos da demandada

por ocasião de uma intervenção destinada a solucionar um problema do serviço de internet. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, a demandante alegou que, sendo cliente da demandada '

verificou que desde fevereiro de 2021 o serviço de internet evidenciou falhas razão pela qual denunciou as mesmas à prestadora de serviço, que fez deslocar várias equipas ao local. Mais alegou que a última equipa tentou mudar os cabos do serviço, que se encontravam na tubagem interna da parede e que, pelo facto de tentarem passar 3 cabos ao mesmo tempo, acabaram por partir o respetivo tubo, inviabilizando a sua utilização. Por essa razão os cabos do serviço ficaram expostos na sala, causando incomodo e transtorno na vida quotidiana.



## 1.2. Citada, a Demandada

apresentou

contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e consequente absolvição do pedido, alegando, em suma, que as equipas técnicas se dirigiram ao domicílio da demandante, por forma a solucionar os problemas reportados que respeitavam à velocidade da internet. Mais rejeitou a existência de qualquer cumprimento defeituoso na prestação do serviço de internet assim como alegou inexistir prova no sentido de que as suas equipas técnicas tivessem causado qualquer dano nas instalações da demandante, ficando assim por provar a existência dos danos, a eventual conduta ilícita e o respetivo nexo causal.

## Citada, a Demandada

apresentou

contestação, a qual aqui se dá, igualmente, por integralmente reproduzida.

Começou por excecionar a sua Ilegitimidade processual substantiva e bem assim a exclusão da sua responsabilidade, mediante o clausulado do contrato que, para além de prever uma franquia de valor inferior à avaliação da reparação peticionada, prevê ainda a exclusão de responsabilidade da seguradora no caso sob exame. Sem prescindir da procedência da alegada exceção e da exclusão contratual de responsabilidade, impugnou os factos alegados pela demandante, designadamente sustentando que os danos verificados resultaram de anomalia da própria tubagem e não de qualquer ação por parte dos técnicos da demandada

## \*

# Questão Prévia: Da Ilegitimidade processual passiva substantiva da demandada

Tendo em conta a necessidade de discussão prévia entre as partes e da produção de prova quanto à intervenção da demandada

nos factos sob exame, determinou-se, ao abrigo do art.º 6.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável nos termos do art.º 30.ª da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro, que o conhecimento da exceção dilatória alegada fosse apreciado em sede de sentença final.

No caso vertente, foi suscitada pela demandada

a questão da sua ilegitimidade processual passiva substantiva,



sustentando para tal que o seguro celebrado com a demandada se trata de um seguro facultativo e não obrigatório, o que, nos termos do art.º 140.º n.º 2 e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 78/2008 de 16 de abril, afasta a possibilidade de se considerar como parte legítima da demanda.

## Decidindo:

No que respeita à legitimidade das partes determina o art.º 30.º do Código de Processo Civil, aplicável:

# "Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961) Conceito de legitimidade

- 1 O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.
- 2 O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.
- 3 Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor."

Nos termos do o art.º 577.º, al.ª e) do Código de Processo Civil, aplicável "ex v/" art.º 19.º a ilegitimidade de qualquer uma das partes constitui exceção dilatória.

Determina o art.º 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil que "2 - As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.".

Nos termos do art.º 140.º n.º 2 e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 78/2008 de 16 de abril, nos contratos de seguro facultativo o direito de demandar o segurador só se verifica nos casos em que o contrato em questão prever o direito de o lesado demandar diretamente aquela parte ou ainda no caso em que o segurado, tendo informado o lesado da existência de um contrato de seguro, este tenha iniciado negociações diretas com o segurador.

No demais, o direito do lesado demandar diretamente o segurador encontra-se apenas estabelecido para os seguros de caracter obrigatório, conforme resulta do art.º 146.º do Decreto-Lei n.º 78/2008 de 16 de abril.



No caso vertente, para além da constatação de que o contrato de seguro reveste caracter facultativo, resultou da prova produzida em audiência de discussão e julgamento arbitral que o tal negócio jurídico em questão não prevê o direito do lesado demandar diretamente o segurador.

Ademais, conforme foi extraído das declarações de parte da demandada, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada e dos documentos juntos ao processo, designadamente o documento "Orçamento de reparação – construção civil" n.º inexistiu qualquer negociação direta entre a lesada e o segurador, tendo-se apenas verificado uma avaliação de danos por parte daquela entidade, que ocorreu por iniciativa da tomadora do seguro.

Nestes termos, e sem necessidade de maiores considerandos, julga-se procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada

pelo que, ao abrigo dos artigos 278.º n.º 1, al.ª d), 576.º n.º 2 e 577.º al.ª e), todos do Código de Processo Civil, absolve-se esta demandada da instância, com a consequente abstenção do conhecimento do pedido contra ela deduzido.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 2314,86€, por ser este o alegado valor total estimado pela reparação que a demandante contesta.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se a demandada pode ser responsabilizada pelos danos observados no imóvel da demandante, após



intervenção de uma equipa técnica na instalação de telecomunicações, e consequentemente condenada à reparação integral dos mesmos.

## 3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a caracterização da responsabilidade em causa e a verificação dos pressupostos geradores da responsabilidade da demandada

na reparação dos alegados danos.

\*

#### 4. Fundamentação

#### 4.1. Dos Factos

## 4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

- A demandante celebrou com a demandada em 21 de agosto de 2018, um contrato de serviços de comunicações eletrónicas, onde se inclui a instalação de infraestruturas e equipamentos de rede;
- Desde fevereiro de 2021 o serviço de internet apresentou várias falhas pelo que a demandante solicitou a intervenção da demandada na resolução do problema;
- Para tal a demandada fez deslocar ao local da prestação do serviço duas equipas, nos dias 15 e 16 de junho de 2021, as quais não lograram solucionar o problema;
- 4. No dia 29 de junho de 2021, perante a persistência do problema de quebra de conetividade foi realizada nova intervenção técnica, pelos técnicos da demandada tendo em vista a substituição de cabo coaxial e
  - eventual instalação do serviço
- 5. Por ocasião essa intervenção, os técnicos da demandada durante a operação de substituição dos cabos de comunicação existentes no tubo interno da parede da sala do local de prestação de serviço, procederam à união de 3 cabos ao único cabo ali já existente por forma a puxarem os novos cabos;



- 6. Durante essa operação, pela dimensão da nova cablagem e pela excessiva força exercida (forçaram as caixas), a união acabou por ceder sendo que, durante a tentativa de resgate dos cabos, os técnicos acabaram por forçar ainda mais a estrutura de tubo existente no interior da parede e as caixas das fichas, partindo essas estruturas, mesmo assim sem conseguir resgatar a cablagem;
- Os técnicos da demandada acabaram por terminar o serviço, deixando os cabos expostos na sala da demandante e deixando inutilizado o sistema interno de condução de cabos de comunicação;
- 8. Para resolução dos danos observados resulta necessária a realização de uma obra que compreende todos as operações necessárias à recolocação dos cabos no interior da parede, à reposição dos tubos internos e respetivas caixas de ligação e ao revestimento das superfícies da divisão afetada.

#### 4.1.2. Factos não Provados

Com interesse para a decisão, julgo como não provados os seguintes factos:

- 1. Que não tenham sido causados danos à demandante;
- 2. Que os danos não tenham sido causados por ação dos técnicos da demandada.

## 4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "in casu", as declarações de parte da demandante, a contestação das demandadas, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas pares, , as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1, este resulta das declarações de parte da demandante proferidas em sede de audiência, do conteúdo da petição



inicial e da contestação da demandada e dos demais documentos patenteados no processo, designadamente das condições gerais e particulares aplicáveis ao contrato.

O facto provado n.º 2 resultou da conjugação das declarações de parte da demandada com o depoimento da testemunha

Os factos provados n.ºs 3 e 4 resultaram da valoração, à luz das regras da experiência, das declarações de parte da demandante, do depoimento da testemunha

No que respeita às concretas datas das intervenções e do escopo da intervenção de 29 de junho foram também valorados o conteúdo da contestação da demandada ' e dos documentos por esta juntos ao processo.

A convicção quanto aos factos provados n.º 5, 6, 7 e 8 alicerçou-se na conjugação, à luz das regras da experiência das declarações de parte da demandante, do depoimento das testemunhas e com as fotografias juntas ao processo pela peticionante. Em particular, no que respeita à existência dos danos e às operações necessárias para sua reparação a convicção formada teve também em conta o depoimento da testemunha e o conteúdo do documento denominado "Orçamento de reparação – construção civil" n.º

Os factos não provados resultaram da produção de prova em seu contrário.

Passamos agora a explicitar o raciocínio lógico-dedutivo que determinou o tribunal na sua decisão quanto matéria de facto, nomeadamente no que é relativo à matéria de facto não admitida por acordo ou documentalmente provada.

Importa, antes de mais, trazer à colação as declarações da demandante e o depoimento das testemunhas prestados em sede de audiência arbitral.

Desde logo a demandante de forma lógica, credível e de forma consentânea com a restante prova, reiterou o conteúdo do seu requerimento inicial, explicitando que, por ocasião da última intervenção dos técnicos da demandada ocorrida em 29 de junho de 2021, estes tentaram fazer

passar 3 cabos no tubo interior da parede, onde antes apenas se encontrava um cabo. Descreveu o procedimento e o facto de que, resultante de força excessiva, que incluiu o facto de um dos técnicos ter colocado os pés na parede, por forma a



resgatar o cabo, acabou por sair o tubo partido. Mais afirmou não ter assinado qualquer documento relativo às intervenções realizadas e que, previamente à intervenção dos técnicos os tubos e as caixas das fichas conectoras se encontravam sem quaisquer danos.

Por seu lado, a testemunha cunhada da demandante, confirmou a existência de quebras no serviço de internet, sendo que por ocasião da intervenção da equipa técnica da demandada se encontrava na casa da peticionante. Declarou que a intervenção durou durante toda a tarde mas que não assistiu à mesma, por se encontrar noutra divisão e que após os técnicos terem deixado o local, observou os danos causados, os quais antes não se verificavam.

A testemunha marido da demandante, coabitante, veio depor no sentido de confirmar as quebras de serviço de internet que motivaram diversas intervenções por parte da demandada Testemunhou que, previamente à última intervenção da equipa técnica, não se verificavam quaisquer danos na rede embutida na parede nem nas caixas conectoras e que por aquela ocasião, ao chegar do trabalho, se deparou com os danos mencionados na petição inicial, os quais foram causados pela força excessiva aplicada na tentativa de passar três cabos na tubagem que antes apenas continha um cabo. Afirmou que a equipa em questão deveria ter avaliado melhor a infraestrutura e parado a operação assim que tivessem encontrado alquma resistência.

Por fim foi ouvida, na qualidade de testemunha, o arquiteto, com formação em peritagem patrimonial, afirmou que foi encarregue de executar a avaliação de danos, por conta da demandada

e que culminou na elaboração do documento denominado "Orçamento de reparação — construção civil" n.º Tal como consta daquele documento, confirmou a existência dos danos alegados e as operações necessárias à sua reparação, mais afirmando que não executou qualquer perícia alusiva ao estabelecimento do nexo causal entre a intervenção da equipa de manutenção e os estragos.

Ademais, a decisão quanto à matéria de facto dada como provada alicerçou-se no cotejo, à luz das regras da experiência, da totalidade da prova documental, de cuja análise se constata efetivamente que os danos observados inexistiam previamente à intervenção da equipa técnica da demandada e que



apenas ocorreram na sequência dos procedimentos por esta executados em desenvolvimento do contrato de prestação de serviços de telecomunicações aqui em questão, onde se inclui a instalação da infraestrutura e equipamentos necessários (cfr. clausula 9 das condições gerais para a prestação de serviço de comunicações eletrónicas e serviços conexos).

Ora, caso os danos alegados existissem previamente à intervenção da equipa técnica da demandada, certamente recusariam os trabalhadores envolvidos em executar qualquer ação de instalação, até porque anteveriam a impossibilidade concreta de cumprir o seu desiderato, nomeadamente o de introduzir os cabos no tubo interior do imóvel (facto não provado n.º 1).

Ademais, e no que respeita à alegada falta de demonstração do nexo de causalidade entre a ação da equipa de intervenção e os danos, tal como alegado pela demandada , é-nos forçoso aqui também rejeitar tal alegação.

Citando a douta jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 2 de dezembro de 2008 (Revista n.º 3505/08 -6.ª Secção Azevedo Ramos – Relator: Silva Salazar Sousa Leite), " A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstracto, adequado e apropriado para provocar o dano."

E prossegue o douto aresto no sentido de que: "A nossa lei adoptou a formulação negativa (mais ampla) da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação do efeito."

Ora, no caso sob exame, concatenando os argumentos supra expendidos e operando com base nas citadas premissas jurisprudenciais, verifica-se que a ação dos técnicos da demandada, através da introdução de três cabos na tubagem onde antes apenas se encontrava um, e através da aplicação de força excessiva durante aquela ação, forçando as caixas, são efetivamente causa adequada à produção dos danos observados, na medida em que tal intervenção não se mostrou indiferente à verificação dos mesmos, inexistindo concorrência de quaisquer circunstâncias



anormais ou anómalas (facto não provado n.º 2).

\*

#### 4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre a demandante e da demandada foi celebrado um contrato de serviços de comunicações eletrónicas, onde se inclui a instalação de infraestruturas e equipamentos de rede.

Mais resultou provado que a demandada durante a execução do contrato, através de uma equipa de intervenção técnica, causou danos à demandada.

Relativamente aos contratos em geral, estes constituem fonte de obrigações, sendo pacífico no panorama doutrinal que a relação obrigacional, "*in casu*" a relação contratual não se reduz a uma estrutura petrificada onde se encontrem apenas as prestações típicas principais.

Na verdade, a estrutura obrigacional é hodiernamente encarada como um complexo de elementos jurídicos, não esgotados nos deveres principais de prestação, antes associando aos mesmos tanto deveres secundários de prestação, como deveres laterais, ou de conduta, todos com o escopo de cumprir o desiderato contratual dentro dos ditames dos princípios do cumprimento pontual das obrigações e da boafé (cfr art.º 762.º n.º 2 d Código Civil), onde se inclui a obrigação da proteção dos interesses das partes consubstanciada também na abstenção de actos lesivos.

Ora, é consabido que a responsabilidade civil importa a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, havendo situações em que se poderá gerar concurso entre ambas, designadamente no campo em que os domínios contratual e delitual são suscetíveis de confusão, como sucede em especial no caso do cumprimento defeituoso ou da violação dos deveres secundários e laterais da prestação.

Não obstante pugnamos que tal concurso não é real, efetivo, mas meramente aparente, na medida em que, perante uma violação contratual, onde se inclui a violação dos deveres secundários e laterais, sempre nos devemos quedar dentro desse regime, aliás em obediência aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, lapidados nos art.º 405.º e 406.º, n.1 do Código Civil (cfr



Almeida Costa "Direito das Obrigações", 6.ª edição, pags 455, 461).

Assim, no concerne à responsabilização da demandada, importa aqui consignar, sem necessidade de maior aprofundamento doutrinal e jurisprudencial, que estamos no âmbito da responsabilidade civil contratual.

## Ademais:

Nos termos do art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, a demandante, por ter adquirido serviços para uso não profissional à demandada, entidade que exerce profissionalmente as respetivas atividades económicas, reveste a qualidade de consumidora.

Quanto aos direitos do consumidor, determina art.º 3.º alíneas a), d), e) e f) da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que aquele tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação para o consumo, à proteção dos interesses económicos, à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais.

O direito à qualidade dos bens e serviços, previsto no art.º 4.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho determina que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor.

O direito à reparação de danos, encontra-se previsto do art.º 12.º n.º1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, onde se determina:

# "Artigo 12.º

# Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.



Sucede contudo que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º 799.º n.º1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que suscetível de ser ilidida.

Tendo em conta a matéria de facto dada como provada, importa agora verificar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual.

No que contende com o pressuposto atinente ao facto ilícito do agente, este resulta, como se viu, do incumprimento contratual, consubstanciado no comportamento que acabou por gerar a violação dos deveres secundários e laterais decorrentes da observação ao princípio da boa-fé na execução dos contratos, onde se inclui a abstenção de actos lesivos ao património da contraparte e à adoção de comportamentos que os previnam.

Para preenchimento deste pressuposto importa ainda referir que tendo a demandada utilizado uma equipa de técnicos para cumprimento da obrigação, esta é, nos termos do art.º 800.º n.º 1 do Código Civil, responsável pelos actos dos mesmos.

Da mesma forma, avulta da factualidade dada como provada a verificação dos pressupostos da existência de um dano e bem assim do nexo de causalidade entre este e a ação.

No que concerne ao pressuposto da culpa esta é presumida, nos termos do art.º 799.º n.º1 do Código Civil, não tendo sido, por qualquer forma, ilidida, sucedendo aliás que "*in casu*" esta se encontra presente, na medida em que, tendo em conta o critério enunciado no art.º 487.º do Código Civil, esperar-se-ia dos técnicos envolvidos as melhores artes e a abstenção de qualquer acto suscetível a forçar a estrutura danificada.

Constata-se assim que a demandada 'é responsável pelos danos patrimoniais que provocou, causados da sua atuação ilícita e culposa.

No que concerne ao pedido formulado pela demandante, verifica-se que esta peticiona a reparação dos danos causados na habitação, ou seja, a reconstituição da situação que existiria, caso não se tivesse verificado o evento danoso, onde se inclui a recolocação dos cabos no interior da parede, a reposição dos tubos internos e respetivas caixas de ligação e o revestimento das superfícies da divisão afetada.



Trata-se de um pedido que se consubstancia na reconstituição natural a qual, nos termos dos art.ºs 562.º e 566.º n.º 1 do Código Civil é prioritária face à reconstituição por equivalente, desde que seja possível, repare integralmente os danos e não seja excessivamente onerosa para o devedor.

Ora, não se configurando essa impossibilidade objetiva nem a excessiva onerosidade para o devedor e atendendo que a condenação da demandada na reconstituição natural se mostra adequada à reparação dos danos sofridos, apenas nos resta reconhecer a procedência do pedido.

## 5. Dispositivo

superfícies da divisão afetada.

Nestes termos, julgo procedente o pedido deduzido contra a demandada condenando-a à reparação integral dos danos causados na habitação demandante, que compreende todos as operações necessárias à recolocação dos cabos no interior da parede, à reposição dos tubos internos e respetivas caixas de ligação e ao revestimento das

Mais julgo procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada pelo que, ao abrigo dos artigos 278.º n.º 1, al.ª d), 576.º n.º 2 e 577.º al.ª e), todos do Código de Processo Civil, absolve-se esta demandada da instância, com a consequente abstenção do conhecimento do pedido contra ela deduzido.

Notifique-se

Vila Nova de Famalicão, 8 de março de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa** Num. de Identificação: BI11139666 Data: 2022.03.08 18:28:03+00'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)



## Sumário:

- Nos termos do art.º 140.º n.º 2 e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 78/2008 de 16 de abril, nos contratos de seguro facultativo o direito de demandar o segurador só se verifica nos casos em que o contrato em questão prever o direito de o lesado demandar diretamente aquela parte ou ainda no caso em que o segurado, tendo informado o lesado da existência de um contrato de seguro, este tenha iniciado negociações diretas com o segurador.
- Estando-se no domínio de um seguro facultativo, e constatando-se que nenhuma das situações previstas rt.º 140.º n.º 2 e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 78/2008 de 16 de abril se verificou, é a seguradora parte ilegítima da ação.
- Relativamente aos contratos em geral, estes constituem fonte de obrigações, sendo pacífico no panorama doutrinal que a relação obrigacional, "*in casu*" a relação contratual não se reduz a uma estrutura petrificada onde se encontrem apenas as prestações típicas principais.
- A estrutura obrigacional é hodiernamente encarada como um complexo de elementos jurídicos, não esgotados nos deveres principais de prestação, antes associando aos mesmos tanto deveres secundários de prestação, como deveres laterais, ou de conduta, todos com o escopo de cumprir o desiderato contratual dentro dos ditames dos princípios do cumprimento pontual das obrigações e da boa-fé.
- A responsabilidade civil importa a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, havendo situações em que se poderá gerar concurso entre ambas, designadamente no campo em que os domínios contratual e delitual são suscetíveis de confusão, como sucede em especial no caso do cumprimento defeituoso ou da violação dos deveres secundários e laterais da prestação.
- Tal concurso não é real, efetivo, mas meramente aparente, na medida em que, perante uma violação contratual, onde se inclui a violação dos deveres secundários e laterais, sempre nos devemos quedar dentro desse regime, aliás em obediência aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, lapidados nos art.º 405.º e 406.º, n.1 do Código Civil (cfr Almeida Costa "Direito das Obrigações", 6.ª edição, pags 455, 461).
- Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.
- Sucede contudo que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º
   799.º n.º1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que suscetível de ser ilidida.
- Encontrando-se preenchidos os pressupostos, mediante a matéria de facto dada como provada, verifica-se que a demandada é responsável pelos danos patrimoniais que



provocou, causados da sua atuação ilícita e culposa.

- Tratando-se de um pedido que se consubstancia na reconstituição natural a qual, nos termos dos art.ºs 562.º e 566.º n.º 1 do Código Civil é prioritária face à reconstituição por equivalente, desde que seja possível, repare integralmente os danos e não seja excessivamente onerosa para o devedor.
- Não se configurando essa impossibilidade objetiva nem a excessiva onerosidade para o devedor e atendendo que a condenação da demandada na reconstituição natural se mostra adequada à reparação dos danos sofridos, julga-se procedente o pedido.